



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003989/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.637 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente GERACAO NORTE - BAR E RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DILIGÊNCIA. QUITAÇÃO DE DÉBITO APÓS EMISSÃO DO ADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO MANTIDA.

Os débitos que ensejaram a emissão do ADE somente foram regularizados após a emissão do documento, e no caso da inscrição em DAU ainda não havia sido regularizada à época da realização de diligência, portanto há que ser mantida a exclusão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcane Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-37.423, de 26 de maio de 2011, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo da DERAT/RJO que a excluiu do SIMPLES.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º.104397, de 22.08.2008 (fls.06), pela existência de débitos perante a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Em atendimento à Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º1, de 15.03.2010, o contribuinte foi cientificado, através da Notificação DRF/RJ2-DIORT n.º065/2011 (fls.66), da existência dos débitos, a seguir relacionados, tendo sido reaberto o prazo de 30 dias para impugnação, contados da ciência:

| Débitos | Período de Apuração | Valor Originário (sem acréscimos legais) |
|------------------------|----------------------------|---|
| 6106 – Simples Federal | 07/2004 | R\$5.526,01 |
| 6106 – Simples Federal | 08/2004 | R\$5.830,08 |
| 6106 – Simples Federal | 09/2004 | R\$5.171,37 |
| 6106 – Simples Federal | 10/2004 | R\$7.319,76 |
| 6106 – Simples Federal | 11/2004 | R\$7.401,63 |
| 6106 – Simples Federal | 12/2004 | R\$10.705,19 |
| 6106 – Simples Federal | 01/2005 | R\$5.454,11 |

Nota: os débitos acima foram inscritos em Dívida Ativa da União em 24.09.2009 (fls.52) e 18.10.2010, através dos processos 15374.519903/2009-35 e 18470.504947/2010-02 (fls.66).

| Número da inscrição | Receita | Número do Processo | Quant. Déb. | Valor Inscrito | Processo Judicial de Execução |
|--------------------------------|-------------------------------|---------------------------|--------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| 70 6 08 000929-12 (fls. 63) | Div. Ativa – Custas Judiciais | 19726.000045/2008-92 | 01 débito | R\$ 998,34 | ----- |

Irresignado com sua exclusão do SIMPLES Nacional, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou o seguinte:

a) que a partir do exercício de 2000, passou a recolher pela sistemática do Simples, mas que por equívoco do contador, os tributos relativos ao 3º e 4º trimestres de 2004, bem como o relativo ao período de apuração jan/2005, foram recolhidos pela sistemática do Lucro Presumido;

b) entende que os débitos do Simples Federal de jul/2004 até jan/2005 não são devidos, isso porque já foram recolhidos, porém pela sistemática do Lucro Presumido e a Receita Federal deveria alocar os pagamentos realizados aos débitos do SIMPLES;

c) que o débito do processo n.19726.000045/2008-92 teve como origem suposto não pagamento de custas judiciais do processo 2005.51.01.511099-7. No entanto, referidas custas no valor original de R\$707,15, foram recolhidas em 29.06.2007, conforme DARF em anexo (Doc.4);

Em despacho de encaminhamento da manifestação de inconformidade para julgamento em 1ª instância, às fls. 67, a autoridade administrativa diz que os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados e que a inscrição em Dívida Ativa da União encontrava-se na situação "ATIVA".

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 constatou-se que os débitos do SIMPLES Federal do período de apuração 07/2004 a 01/2005 foram encaminhados para inscrição em DAU-Dívida Ativa da União e encontravam-se na situação “ativa ajuizada” (fls. 100 e 101) e também se encontrava na situação “ativa ajuizada” a inscrição na DAU 70.6.08.000929-12, e portanto todos os débitos estavam sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No entendimento da 3ª Turma da DRJ/RJ1, ao pretender compensar os recolhimentos efetuados pelo Lucro presumido com débitos do Simples Federal (que não mais estavam sob a administração da RFB), o que contribuinte pretendeu, na verdade, era a compensar os pagamentos realizados no regime do lucro presumido, mas a legislação exigiria um procedimento específico. Como os débitos que ensejaram a exclusão da contribuinte do SIMPLES continuavam não regularizados, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu por manter a exclusão.

Irresignado com a decisão de 1ª instância o ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 18/07/2011 onde reafirmou que os recolhimentos dos tributos foram feitos de forma errada, voltando a ser feito de forma correta a partir de fevereiro de 2005.

Aduz, ainda, que no acórdão combatido a Turma Julgadora *a quo* entendeu que a pretensão da Recorrente era a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, e que portanto deveria seguir procedimento específico. O Recorrente então juntou aos autos os formulários de Declaração de Compensação às e-fls. 129-136 nos quais solicita a compensação dos débitos do SIMPLES com os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, que segundo a mesma, foram recolhidos de forma errada.

O recurso voluntário foi julgado pela 3ª Turma Extraordinária em sessão de 03 de abril de 2020, no qual se resolveu converter o julgamento em diligência para fins de verificar a situação das inscrições em Dívida Ativa da União que deram ensejo à exclusão do Recorrente do SIMPLES Nacional, determinando à autoridade fiscal diligenciante que:

- 1) Intimasse a Recorrente a informar qual é a situação dos processos de execução relativos à Inscrição: 70409002227-83 e 70410012563-57, com a apresentação de histórico do andamento do processo;
- 2) Verificasse quais recolhimentos realizados pela Recorrente sob os códigos de receita 2089, 2172, 2372 e 8189 relativos ao período de apuração 07/2004 a 01/2005 constam no sistema do Fisco e informe, através de relatório, quais foram os recolhimentos por tributo, período de apuração, valor do principal e dos demais consectários, de houver.
- 3) Informasse como os recolhimentos foram alocados e se a Recorrente utilizou referidos recolhimentos em compensação.

- 4) Intimasse a Recorrente a informar a situação do processo de execução relativo à inscrição 70608 000929-12, com a apresentação de histórico do andamento do processo.

Em atendimento ao determinado pela 3ª Turma Extraordinária, a autoridade fiscal elaborou a Informação Fiscal EBEN-DEVAT07/DRF/NIT n.º 358, de 27 de julho de 2021, juntada às e-fls. 206-207, onde afirma, em síntese, o seguinte:

i) Que os débitos do SIMPLES Federal, que deram origem às inscrições em DAU n.º 70410012563-57 e 70608000929-12, foram extintas por pagamento respectivamente em 19/05/2014 e 27/03/2012. A inscrição 70409002227-83, encontra-se ativa com ajuizamento a ser prosseguido;

ii) que o contribuinte não compensou os pagamentos realizados na forma do lucro presumido.

Cientificada da Informação Fiscal, o Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário já fora conhecido pela 3ª Turma Extraordinária na sessão em que o julgamento foi convertido em diligência para fins de verificar a situação dos débitos que levaram à emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º.104397, que exclui o Recorrente do SIMPLES Nacional pela existência de débitos.

Não obstante o Recorrente ter apresentado cópia de DARFs que comprovariam sua alegação de que os tributos foram recolhidos, por equívoco, no regime do lucro presumido, quando estava incluído no SIMPLES Federal, o fato é que as inscrições em DAU continuaram ativas e com prosseguimento do ajuizamento, conforme se verifica à e-fls. 202.

Além disso, a autoridade fiscal diligenciante informou no relatório que as inscrições em DAU foram extintas em 19/05/2014 e 27/03/2012, conforme excerto abaixo, muito tempo depois da emissão do ADE:

Trata-se de processo encaminhado pelo CARF, Resolução n.º 1003-000.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária solicitando informações do processo administrativo n.º -53, 13708.003989/2008

1- Após pesquisas realizadas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil através dos sistemas, SIEF ARRECADAÇÃO fls.173 a 200, (comprovantes de arrecadação dos tributos 2089, 2172, 2372 e 2089) do período 07/2004 a 01/2005 – SISTEMA DA PGFN, (consulta de inscrições na dívida ativa) fls. 201 a 203, constatamos que as inscrições, 70410012563-57 e 70608000929-12, foram extintas por pagamento respectivamente em 19/05/2014 e 27/03/2012. A

inscrição 70409002227-83, encontra-se ativa com ajuizamento a ser prosseguido. (grifei)

Embora tenha apresentado os comprovantes de recolhimento de débitos no regime do lucro presumido, tais comprovantes deveriam ter sido apresentados no processo de cobrança administrativa ou no processo de execução fiscal, oportunidade que o Recorrente teria para se contrapor à exigência daqueles débitos.

Mas o que o Recorrente fez foi quitar os débitos inscritos, o que faz supor que os débitos eram devidos.

Além disso, a autoridade fiscal diligenciante informa que a inscrição 70409002227-83, encontra-se ativa, ou seja, não fora regularizada até o final da diligência.

Assim, considerando que o débitos que ensejaram a emissão do DERAT/RJO n.º.104397 somente foram regularizados após a emissão do documento, e no caso da inscrição 70409002227-83, ainda não havia sido regularizada à época da realização da diligência determinada pela 3ª Turma Extraordinária, há que ser mantida a exclusão.

Cabe reafirmar que o processo não trata de compensação. Portanto a Declaração de Compensação em papel, juntada às e-fls. 129-138, deveria ser apresentado à Receita Federal no seu devido tempo, falecendo a este órgão julgador a competência para análise do pedido, não devendo ser conhecido.

Conclusão

Pelo acima exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama